



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065519-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente SERGIO PEREIRA DE JESUS e Impetrante LUCAS APARECIDO COSTA GRACIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36154

HABEAS CORPUS Nº 2065519-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 8ª RAJ

IMPETRANTE: LUCAS GRACIANO

PACIENTE: SERGIO PEREIRA DE JESUS

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Sergio Pereira de Jesus, alegando constrangimento ilegal por não ter sido concedida a progressão ao regime aberto, apesar de manifestação favorável do Ministério Público. O paciente foi progredido ao regime semiaberto em junho de 2024, mas permaneceu em regime fechado até dezembro de 2024, quando foi transferido para o regime intermediário. A impetração defende que o paciente deveria estar em regime aberto desde dezembro de 2024 e que a prisão é ilegal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal na negativa de progressão ao regime aberto, considerando a data-base para progressão e a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto.

III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbra constrangimento ilegal, pois o preenchimento do requisito objetivo para progressão ao regime aberto ocorrerá apenas em julho de 2025, conforme novo cálculo de penas. 4. O paciente está em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, não havendo ilegalidade neste aspecto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A progressão de regime deve observar o cumprimento dos requisitos objetivos. 2. A compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto afasta o constrangimento

ilegal.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus* em favor de **SERGIO PEREIRA DE JESUS**, com pedido liminar, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Guarulhos.

Segundo consta da impetração, o paciente teve negado o pedido de progressão ao regime aberto, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público.

Assevera que, em 27 de junho de 2024, o paciente foi progredido ao regime semiaberto, oportunidade em que constou na decisão que caso não houvesse a transferência a estabelecimento prisional adequado ao regime, deveria ele ser colocado em prisão domiciliar.

Afirma que o paciente aguardou em regime fechado até dezembro de 2024, quando foi transferido para o regime intermediário, ou seja, defende o impetrante que o paciente foi prejudicado por falha do Estado, já que não foi colocado em prisão domiciliar.

Aduz que o paciente deveria estar cumprindo pena em regime aberto desde 04 de dezembro de 2024.

Alega que a fundamentação de que o paciente não cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto é uma arbitrariedade, uma vez que deve ser considerada, como data-base para a progressão, o ano de 2017 e não 2019.

Reitera que a prisão do paciente é ilegal.

Diante disso, requereu, liminarmente, seja determinada a imediata soltura do paciente, caso não esteja preso por outro motivo. No mérito, pleiteou a confirmação do pedido.

A liminar foi indeferida (fls. 06/07).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 42/43).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente *“foi condenado em sentença proferida em 11/04/2017, e acórdão de apelação criminal datado de 23/10/2017, referentes à ação penal nº 0001496-12.2017.8.26.0635, da 13ª Vara Criminal da Barra Funda, à pena de 08 anos de reclusão em regime inicial fechado, e assim foi instaurada o PEC 0005836-35.2017.8.26.0041. Ocorre que, o C. STJ, no HC423.884-SP, declarou a nulidade do processo de cognição, sendo expedido alvará de soltura em seu favor, cumprido em 16/08/2019. Aquele PEC foi arquivado. Naqueles autos de conhecimento, nova sentença foi proferida em 16/12/2019 e gerou o PEC 0008136-23.2024.8.26.0041. Restou condenado a 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foi preso em 04/04/2024. Progredido a regime intermediário em 27/06/2024. Teve pedido de progressão ao regime aberto recentemente indeferido...”*

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Conforme boletim informativo de fls. 252/256, o paciente atualmente cumpre pena de 07 anos, 09 meses e 16 dias de reclusão.

Observa-se que o processo relacionado à condenação anterior do paciente foi anulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após, sobreveio, acerca dos mesmos fatos, nova condenação.

Em razão disso, o Ministério Público, consoante cota de fls. 287,

requereu a retificação do cálculo de penas, a fim de que fosse descontado o período em que permaneceu preso cautelarmente como relação àquela condenação anterior, que foi anulada, o que foi deferido pelo Juízo de origem (fls. 293).

Novo cálculo foi elaborado (fls. 295/297), havendo desconto de 02 anos, 05 meses e 28 dias de reclusão, período em que o paciente permaneceu preso em razão da condenação anterior, que foi anulada (de 19.02.2017 a 16.08.2019).

Consequentemente, o preenchimento do requisito objeto para a progressão ao regime aberto dar-se-á somente em 22 de julho de 2025, de modo que a decisão que indeferiu o benefício não merece reforma (fls. 304/305).

Frise-se, ademais, que não houve qualquer insurgência com relação ao novo cálculo de penas sobredito.

Acrescenta-se que, após a realização do novo cálculo de penas, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de progressão ao regime aberto.

De outra banda, verifica-se que o paciente encontra-se preso atualmente em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, de modo que, neste aspecto, também não se vislumbra constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI - Relator